



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 740 E 741, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002 (nº 25/99, na origem, do Deputado Paulo Rocha), que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

PARECER N° 740, DE 2009 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação deve se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002 (nº 25, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Para tanto, modifica o texto do art. 19 da LEP, para explicitar a obrigatoriedade da oferta do ensino profissional aos presos e presas, e insere o art. 18-A, com especificações sobre os cursos de nível médio.

Segundo a proposta, o ensino médio a ser implantado nos presídios, na modalidade regular ou supletiva, deve se integrar ao sistema estadual e municipal de ensino e ser mantido com apoio da União e pelo “sistema estadual de justiça ou administração penitenciária”.

O projeto de lei prevê, também, a oferta de cursos supletivos para jovens e adultos e a utilização, pelos entes federados, de programas de educação a distância e de novas tecnologias de ensino no atendimento aos presos e às presas.

Por fim, o PLC nº 95, de 2002, insere o art. 21-A, pelo qual fixa critérios de elaboração do censo penitenciário, quanto à educação.

Entre os argumentos que justificam a iniciativa, destacam-se o caráter indispensável da habilitação profissional para a reinserção do preso no meio social e a feição genérica dos artigos da LEP que tratam do assunto.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde lhe foram apensados os Projetos de Lei nº 2.380, de 2000, e nº 4.182, de 2001, tendo recebido parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta foi aprovada, nos termos do substitutivo.

Nesta Casa, foi encaminhado às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

No Brasil, atualmente, vive-se em um cenário de crescente violência. A escalada do crime, nos últimos anos, levou o tema da segurança pública para o centro das preocupações de governantes, políticos e da população em geral, que, acuada, renuncia, de modo progressivo, ao gozo livre do lazer e do convívio social.

O que caracteriza a criminalidade atual é sua organização e capacidade de reprodução pelo próprio sistema prisional, que, na maioria das vezes, corrompe mais do que reabilita o preso.

É óbvio que somente um processo de reeducação moral, intelectual e profissional pode conduzir à esperança de reintegração à sociedade dos presos e presas, depois de cumpridas suas penas. É o que já prevê a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nos arts. 10, 11, 17, 18, 19, 20 e 21.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – ampliaram os direitos e a abrangência da educação escolar e a estruturaram com formas e nomenclatura novas.

O PLC nº 95, de 2002, teve dois intutos: o de fazer esta atualização legal e o de assegurar aos presos, além do ensino fundamental e profissional, também o ensino médio. Não há dúvida de que, na sociedade brasileira de hoje, é imprescindível para todo cidadão a conclusão da etapa final da educação básica, se possível, com uma habilitação profissional.

Durante a tramitação e com a mudança do governo federal, ocorreram ainda outras alterações nas políticas educacionais que não são consideradas pelo texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, ora em exame na Comissão de Educação do Senado Federal.

III – VOTO

Diante dos argumentos apresentados, votamos pela aprovação do PLC nº 95, de 2002, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando ainda, a subemenda de redação de autoria do Senador Flávio Arns.

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 2002

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias.

Art. 1º Os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e médio nos presídios será obrigatória, bem como a freqüência dos presos e presas que não os tiverem concluído.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão integrados ao sistema de ensino do Estado de localização do presídio e serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos

vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também com recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos e presas de programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

.....

“Art. 21. O censo penitenciário deverá apurar, anualmente:

I – a escolaridade de todos os presos e presas;

II – a existência de cursos de nível fundamental e médio e o número de presos e presas neles atendidos;

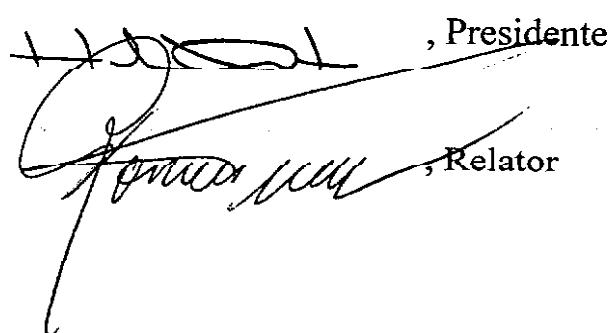
III – a implementação de cursos profissionalizantes, inclusive com o registro das habilitações em nível técnico e o número de presos e presas neles atendidos;

IV – o acervo dos livros didáticos, instrutivos e recreativos catalogados na biblioteca, de existência obrigatória em todos os presídios;

V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos presos e presas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2005.



....., Presidente
....., Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 95/02 NA REUNIÃO DE 17/10/05
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

11524 (Senador Hélio Costa)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMOSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGRIPIINO
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	RELATOR: 7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

PMDB

HÉLIO COSTA	1- AMIR LANDO
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
GERSON CAMATA	4- PAPALEÓ PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
WIRLANDE DA LUZ	7- (VAGO)
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- NELSON ALENCAR

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
-----------------	------------------------

PARECER N° 741, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002, que inclui os arts. 18-A e 21-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), e dá nova redação ao art. 19 do referido diploma legal, tendo tramitado, na Casa de origem, sob a identificação de PL nº 25, de 1999.

A proposição, de autoria do Deputado Federal Paulo Rocha, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) *para instituir o ensino médio nas penitenciárias*.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o parecer favorável do relator, Deputado Professor Luizinho, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou a redação final oferecida pelo Relator, Deputado Coriolano Sales.

No Senado Federal, depois de acolhido parecer de nossa autoria pela aprovação da matéria com substitutivo perante a Comissão de Educação, foi deferida a tramitação conjunta deste PLC nº 95, de 2002, com o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, que pretende alterar dispositivos da mesma LEP *para introduzir a remissão da pena pelo estudo*, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A essa altura, entretanto, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também o Senador Mozarildo Cavalcanti já havia ofertado relatório

em que concluía pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 95, de 2002, propondo emenda de redação para conferir ao texto maior clareza e concisão.

Foram, pois, ambas as proposições, encaminhadas ao crivo da Comissão de Educação do Senado.

Sucede que, antes mesmo da análise do relatório elaborado pela Senadora Maria do Carmo Alves, em que outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa eram propostos, sobreveio nova determinação do Plenário, desta feita pelo retorno à tramitação autônoma, por versarem os projetos de lei sobre matéria diversa.

Retorna, assim, ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PLC nº 95, de 2002, nos exatos termos do art. 101, I, do RISF. Aqui, não foram oferecidas emendas, até o presente momento.

II – ANÁLISE

O mérito do PLC nº 95, de 2002, foi analisado pela Comissão de Educação desta Casa, oferecendo-se um substitutivo que o aprimorou em termos de objetividade e clareza.

A Constituição Federal (CF), no seu art. 6º, assegura a educação como direito social, e o Código Penal, em seu art. 38, prevê que: *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no art. 41, inciso VII, reconhece como direito do preso, dentre outros, a *assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*.

Os direitos educativos das pessoas privadas de liberdade estão assegurados em **normas nacionais e internacionais**, mas a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para sua efetivação no Brasil.

Reportagem do periódico *Correio Braziliense*, publicada em 24 de março p.p., registrou a preocupação da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, missão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência

e a Cultura – Unesco, com o acesso da população carcerária à educação. Constatou-se nas visitas a 10 unidades prisionais de São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Pará, e em mais de 200 entrevistas que mesmo os magros dados oficiais – pelos quais apenas 18% (dezoito por cento) dos presos teriam acesso à educação – podem estar superestimados (cf. Oliveto, Paloma. Esforço frustrado, p. 9).

Por conseguinte, concluímos que o projeto é jurídico e constitucional, porque a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 21, I, e 48, ambos da CF.

Além disso, contribuirá para o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, por definir de forma inequívoca a obrigação do Estado e os direitos e deveres dos presos relacionados à assistência educacional a ser prestada nos estabelecimentos penais.

Ainda assim, até para prestigiar o trabalho dos Senadores que me antecederam na relatoria, propomos alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa ao texto da proposição. Sobre o tema, reportamo-nos ao relatório subscrito pela nobre Senadora Maria do Carmo Alves, do qual extraímos o seguinte trecho:

Não vemos, ainda, porque alterar a estrutura redacional do art. 18, da Lei de Execução Penal, se a intenção é apenas estender a obrigatoriedade também ao ensino médio. É que modificação mais profunda sempre pode gerar perplexidade de alguns operadores do direito e consequente desassossego da jurisprudência, o que definitivamente não contribui para a estabilidade jurídica.

Outro ponto digno de menção, na forma em que presentemente colocada, diz respeito ao censo penitenciário. O mais recente substitutivo o está disciplinando no art. 21, da LEP, o que acaba por revogar a disposição que hoje integra aquele dispositivo, no sentido de que os estabelecimentos penais deverão contar com uma biblioteca.

Ademais, em que pese sua salutar inspiração, como não existe legislação federal sobre a realização de censos penitenciários e a inovação proposta se restringe a estipular o que seriam seus parâmetros educacionais, acreditamos que essa disposição em específico está a contrariar o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara

nº 95, de 2002, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação do Senado Federal, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de que trata o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

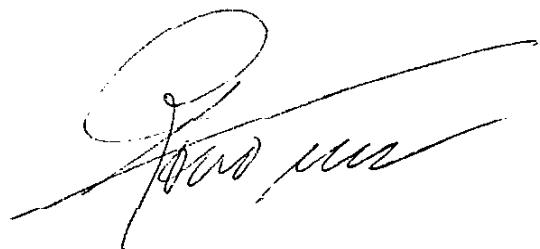
“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

SUBEMENDA Nº 2 - CCJ

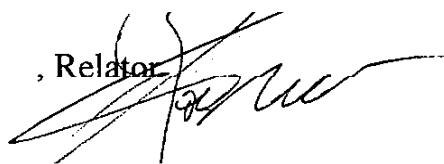
Exclua-se a alteração proposta ao texto do art. 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

Senador Demóstenes Torres , Presidente



Senador Romualdo Tavares , Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PAC Nº 95 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador Demóstenes Torres</u>
RELATOR:	<u>Senador Romeu Tuma</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência com sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no nôs-narto extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AMIR LANDO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação deve se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002 (nº 25, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Para tanto, modifica o texto do art. 19 da LEP, para explicitar a obrigatoriedade da oferta do ensino profissional aos presos e presas, e insere o art. 18-A, com especificações sobre os cursos de nível médio.

Segundo a proposta, o ensino médio a ser implantado nos presídios, na modalidade regular ou supletiva, deve se integrar ao sistema estadual e municipal de ensino e ser mantido com apoio da União e pelo “sistema estadual de justiça ou administração penitenciária”.

O projeto de lei prevê, também, a oferta de cursos supletivos para jovens e adultos e a utilização, pelos entes federados, de programas de educação a distância e de novas tecnologias de ensino no atendimento aos presos e às presas.

Por fim, o PLC nº 95, de 2002, insere o art. 21-A, pelo qual fixa critérios de elaboração do censo penitenciário, quanto à educação.

Entre os argumentos que justificam a iniciativa, destacam-se o caráter indispensável da habilitação profissional para a reinserção do preso no meio social e a feição genérica dos artigos da LEP que tratam do assunto.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde lhe foram apensados os Projetos de Lei nº 2.380, de 2000, e nº 4.182, de 2001, tendo recebido parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta foi aprovada, nos termos do substitutivo.

Nesta Casa, foi encaminhado às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

No Brasil, atualmente, vive-se em um cenário de crescente violência. A escalada do crime, nos últimos anos, levou o tema da segurança pública para o centro das preocupações de governantes, políticos e da população em geral, que, acuada, renuncia, de modo progressivo, ao gozo livre do lazer e do convívio social.

O que caracteriza a criminalidade atual é sua organização e capacidade de reprodução pelo próprio sistema prisional, que, na maioria das vezes, corrompe mais do que reabilita o preso.

É óbvio que somente um processo de reeducação moral, intelectual e profissional pode conduzir à esperança de reintegração à sociedade dos presos e presas, depois de cumpridas suas penas. É o que já prevê a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nos arts. 10, 11, 17, 18, 19, 20 e 21.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – ampliaram os direitos e a abrangência da educação escolar e a estruturaram com formas e nomenclatura novas.

O PLC nº 95, de 2002, teve dois intuiitos: o de fazer esta atualização legal e o de assegurar aos presos, além do ensino fundamental e profissional, também o ensino médio. Não há dúvida de que, na sociedade brasileira de hoje, é imprescindível para todo cidadão a conclusão da etapa final da educação básica, se possível, com uma habilitação profissional.

Durante a tramitação e com a mudança do governo federal, ocorreram ainda outras alterações nas políticas educacionais que não são consideradas pelo texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, ora em exame na Comissão de Educação do Senado Federal.

III – VOTO

Diante dos argumentos apresentados, votamos pela aprovação do PLC nº 95, de 2002, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias.

Art. 1º Os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e médio nos presídios será obrigatória, bem como a freqüência dos presos e presas que não os tiverem concluído.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão integrados ao sistema de ensino do Estado de localização do presídio e serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também com recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos e presas de programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de

ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

.....

“Art. 21. O censo penitenciário deverá apurar, anualmente:

I – a escolaridade de todos os presos e presas;

II – a existência de cursos de nível fundamental e médio e o número de presos e presas neles atendidos;

III – a implementação de cursos profissionais, inclusive com o registro das habilitações em nível técnico e o número de presos e presas neles atendidos;

IV – o acervo dos livros didáticos, instrutivos e recreativos catalogados na biblioteca, de existência obrigatória em todos os presídios;

V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos presos e presas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR : Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002 (nº 25, de 1999, na origem), de autoria do deputado Paulo Rocha, que altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), com o intuito de instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Para tanto, modifica o texto do art. 19 da LEP, para explicitar a obrigatoriedade da oferta do ensino profissional aos presos e presas e insere o art. 18A, com especificações sobre o ensino de nível médio.

O PLC nº 95, de 2002, insere também na LEP o art. 21A, pelo qual fixa critérios de elaboração do censo penitenciário, quanto à educação em geral.

Entre os argumentos para justificar a iniciativa, destacam-se o caráter indispensável da habilitação profissional para a reinserção do preso no meio social e a feição genérica e indeterminada dos artigos da LEP que tratam do assunto.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e na de Constituição e de Justiça e de Redação, nos termos de substitutivo que foi remetido ao Senado Federal.

Nesta Casa, foi encaminhado à Comissão de Educação, onde foi aprovado nos termos de novo substitutivo, mediante o qual se adapta os termos do PLC à nomenclatura da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, com suas ulteriores modificações) e insere dispositivos que obrigam a matrícula dos presidiários nas modalidades de ensino profissional oferecidas de forma integrada aos sistemas de ensino vigentes no País.

II – ANÁLISE

O mérito já foi analisado e aprovado na Comissão de Educação. Registre-se o avanço deste projeto, ao assegurar aos presos, além do ensino fundamental e capacitação profissional, o ensino médio sob forma de

modalidades compatíveis com a situação de apenados, quais sejam a de educação a distância e educação de jovens e adultos, com maior flexibilidade de organização curricular.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada existe a reparar, uma vez que tanto a Constituição Federal, em seu art. 208, II, como a LDB, em seu art. 4º, II, prevêem a progressiva obrigatoriedade e universalização do ensino médio gratuito, como dever do Estado e dos cidadãos.

Quanto à redação, sugerimos uma modificação, para maior clareza, concisão e flexibilidade do texto.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso Voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 95, de 2002, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, com a seguinte emenda de redação:

Emenda

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos do substitutivo ao PLC nº 95, de 2002, aprovado na Comissão de Educação, a seguinte redação:

“Art. 18 É obrigatória a oferta pelos Poderes Públicos do ensino fundamental e médio nos presídios, cabendo aos presos e presas que não os tiverem concluído a matrícula e freqüência compulsória, nos termos dos regulamentos prisionais.

Parágrafo único. Os cursos oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância serão integrados ao sistema de ensino do estado de localização do presídio e financiados, com o apoio da União, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como com recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Educação (CE), nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, para análise conjunta, em razão da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 382, de 2007, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2007.

O PLC nº 95, de 2002, de autoria do Deputado Federal PAULO ROCHA (PT/PA), modifica a Lei de Execução Penal *para instituir o ensino médio nas penitenciárias.*

Já o PLS nº 164, de 2007, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, pretende alterar dispositivos da mesma Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, *para introduzir a remição da pena pelo estudo.*

A proposição mais antiga, quando do apensamento, já havia sido aprovada por esta Comissão, nos termos do substitutivo proposto em Parecer contão relatado pelo Senador ROMEU TUMA.

Antes disso, na Câmara dos Deputados, o PLC foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde lhe foram apensados os Projetos de Lei nº 2.380, de 2000, de autoria do Deputado PEDRO WILSON, e nº 4.182, de 2001, do Deputado MARCOS AFONSO, tendo recebido parecer favorável, na forma de substitutivo do relator Deputado PROFESSOR LUIZINHO que, no essencial, apenas fundiu as diversas proposições.

Também na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa a proposta foi aprovada, nos termos de novo substitutivo, relatado pelo Deputado NEY LOPES, que adequou o PLC às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já o Projeto de Lei mais recente, originário desta Casa Legislativa, perdeu seu caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), antes mesmo de qualquer apreciação, em razão do já assinalado Requerimento nº 382, de 2007.

Tramitam, pois, apensados, pelas Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O PLC nº 95, de 2002, estende ao “ensino médio” a obrigatoriedade hoje existente apenas quanto ao “ensino de primeiro grau”, nos termos do vigente art. 18 da Lei de Execução Penal.

Estabelece, ainda, ser obrigação do Estado *a oferta aos presos de ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico*, bem como estipula quais parâmetros educacionais deverão ser pesquisados por ocasião dos censos penitenciários.

O PLS nº 164, de 2007, por sua vez, cristaliza em nosso ordenamento a possibilidade de remição da pena pelo estudo, à razão de 1 (um) dia de pena por 20 (vinte) horas de estudo, divididas por, no mínimo, 4 (quatro) dias.

Pela proposta, o tempo remido poderá ser acrescido de um terço em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, ou diminuído, do mesmo um terço, quando o condenado for punido pela prática de falta grave.

Como já salientado, esta Comissão teve a oportunidade de apreciar o PLC nº 95, de 2002, sendo, naquela ocasião, aprovado nos termos de substitutivo oferecido pelo então relator.

Esse o contexto, o fundamental agora é perquirir se a instituição do benefício da nova modalidade de remição pelo estudo não se contrapõe ao conceito de obrigatoriedade do ensino fundamental, médio e profissional nas penitenciárias.

Creemos que a resposta a tal indagação pode ser buscada na própria Lei de Execução Penal, por analogia, com a disciplina do trabalho do preso.

Nos termos da legislação específica, consoante o art. 41, incisos II e VII, da LEP, tanto a “*atribuição de trabalho e sua remuneração*”, quanto a “*assistência educacional*” constituem expressamente direitos do preso.

Afinal, trabalho e educação são direitos sociais constitucionalmente assegurados (art. 6º, da CF) e o Código Penal, em seu art. 38, prevê que: *o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*.

Sucede que o art. 31 da Lei de Execução Penal também estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Ou seja, no que diz respeito ao trabalho, seu caráter dual, por constituir, ao mesmo tempo, direito e obrigação do preso, não impediu o estabelecimento do benefício da remição.

Não vemos, pois, como possa ser diferente para o caso do estudo. Razão pela qual somos favoráveis à aprovação de ambos os Projetos de Lei.

Existem alguns pontos, porém, tanto na redação original do PLS nº 164, de 2007, quanto no substitutivo de nossa Comissão ao PLC nº 95, de 2002, que merecem melhor reflexão.

O principal deles, a nosso sentir, é o estabelecimento da remição pelo estudo em proporção diferente, menos favorável, do que a prevista para a remição pelo trabalho.

Isso porque, recentemente, em 17 de julho p.p., o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 341, de seguinte enunciado: *A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.*

Forçoso concluir, assim, que hoje a jurisprudência já admite a remição da pena, à razão de um dia de pena por três de estudo, já que inexiste na legislação qualquer outro balizamento. Não acreditamos que seja o caso de recrudescer o instituto nesse particular.

Pelo contrário, talvez fosse até o caso de a legislação estabelecer uma relação mais favorável para o desconto da pena pelo estudo, de modo a criar na população carcerária uma opção preferencial pelo ensino. Afinal, o preso com melhor educação poderá desenvolver trabalhos mais qualificados posteriormente, seja ainda na prisão ou já como egresso em nosso competitivo mercado de trabalho.

Mantenhamos, por ora, ao menos o patamar já utilizado pela jurisprudência.

Não vemos, ainda, porque alterar a estrutura redacional do art. 18, da Lei de Execução Penal, se a intenção é apenas estender a obrigatoriedade também ao ensino médio. É que modificação mais profunda sempre pode gerar perplexidade de alguns operadores do direito e conseqüente desassossego da jurisprudência, o que definitivamente não contribui para a estabilidade jurídica.

Outro ponto digno de menção, na forma em que presentemente colocada, diz respeito ao censo penitenciário. O mais recente substitutivo disciplina-o no art. 21, da LEP, o que acaba por revogar a disposição que hoje integra aquele dispositivo, no sentido de que os estabelecimentos penais deverão contar com uma biblioteca.

Ademais, em que pese sua salutar inspiração, como não existe legislação federal sobre a realização de censos penitenciários e a inovação proposta se restringe a estipular o que seriam seus parâmetros educacionais, acreditamos que essa disposição em específico contraria o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por derradeiro, ante as alterações promovidas, anotamos a necessidade de adequação dos dispositivos constantes dos arts. 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara, nº 95, de 2002, na forma do seguinte substitutivo, com as contribuições do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, ficando este último prejudicado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 95 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nos estabelecimentos penais e introduzir a remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 19, 126, 127, 128, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O ensino fundamental e o ensino médio serão obrigatórios, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação à distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho ou estudo, observada, em ambos os casos, a jornada prevista no art. 33.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de 1 (um) terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 4º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. (NR)”

“Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (NR)”

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (NR)”

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de atividade a remir de cada um deles.

..... (NR)”

“Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou freqüência escolar para fim de instruir pedido de remição. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

mm. M, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002, que inclui os arts. 18-A e 21-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), e dá nova redação ao art. 19 do referido diploma legal, tendo tramitado, na Casa de origem, sob a identificação de PL nº 25, de 1999.

A proposição, de autoria do Deputado Federal Paulo Rocha, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) *para instituir o ensino médio nas penitenciárias*.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o parecer favorável do relator, Deputado Professor Luizinho, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou a redação final oferecida pelo Relator, Deputado Coriolano Sales.

No Senado Federal, depois de acolhido parecer de nossa autoria pela aprovação da matéria com substitutivo perante a Comissão de Educação, foi deferida a tramitação conjunta deste PLC nº 95, de 2002, com o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, que pretende alterar dispositivos da mesma LEP *para introduzir a remissão da pena pelo estudo*, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A essa altura, entretanto, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também o Senador Mozarildo Cavalcanti já havia ofertado relatório

em que concluía pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 95, de 2002, propondo emenda de redação para conferir ao texto maior clareza e concisão.

Foram, pois, ambas as proposições, encaminhadas ao crivo da Comissão de Educação do Senado.

Sucede que, antes mesmo da análise do relatório elaborado pela Senadora Maria do Carmo Alves, em que outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa eram propostos, sobreveio nova determinação do Plenário, desta feita pelo retorno à tramitação autônoma, por versarem os projetos de lei sobre matéria diversa.

Retorna, assim, ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PLC nº 95, de 2002, nos exatos termos do art. 101, I, do RISF. Aqui, não foram oferecidas emendas, até o presente momento.

II – ANÁLISE

O mérito do PLC nº 95, de 2002, foi analisado pela Comissão de Educação desta Casa, oferecendo-se um substitutivo que o aprimorou em termos de objetividade e clareza.

A Constituição Federal (CF), no seu art. 6º, assegura a educação como direito social, e o Código Penal, em seu art. 38, prevê que: *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. impõe-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no art. 41, inciso VII, reconhece como direito do preso, dentre outros, a *assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.*

Os direitos educativos das pessoas privadas de liberdade estão assegurados em **normas nacionais e internacionais**, mas a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para sua efetivação no Brasil.

Reportagem do periódico *Correio Braziliense*, publicada em 24 de março p.p., registrou a preocupação da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, missão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência

e a Cultura – Unesco, com o acesso da população carcerária à educação. Constatou-se nas visitas a 10 unidades prisionais de São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Pará, e em mais de 200 entrevistas que mesmo os magros dados oficiais – pelos quais apenas 18% (dezoito por cento) dos presos teriam acesso à educação – podem estar superestimados (cf. Oliveto, Paloma. Esforço frustrado, p. 9).

Por conseguinte, concluímos que o projeto é jurídico e constitucional, porque a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 21, I, e 48, ambos da CF.

Além disso, contribuirá para o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, por definir de forma inequívoca a obrigação do Estado e os direitos e deveres dos presos relacionados à assistência educacional a ser prestada nos estabelecimentos penais.

Ainda assim, até para prestigiar o trabalho dos Senadores que me antecederam na relatoria, propomos alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa ao texto da proposição. Sobre o tema, reportamo-nos ao relatório subscrito pela nobre Senadora Maria do Carmo Alves, do qual extraímos o seguinte trecho:

Não vemos, ainda, porque alterar a estrutura redacional do art. 18, da Lei de Execução Penal, se a intenção é apenas estender a obrigatoriedade também ao ensino médio. É que modificação mais profunda sempre pode gerar perplexidade de alguns operadores do direito e consequente desassossego da jurisprudência, o que definitivamente não contribui para a estabilidade jurídica.

Outro ponto digno de menção, na forma em que presentemente colocada, diz respeito ao censo penitenciário. O mais recente substitutivo o está disciplinando no art. 21, da LEP, o que acaba por revogar a disposição que hoje integra aquele dispositivo, no sentido de que os estabelecimentos penais deverão contar com uma biblioteca.

Ademais, em que pese sua salutar inspiração, como não existe legislação federal sobre a realização de censos penitenciários e a inovação proposta se restringe a estipular o que seriam seus parâmetros educacionais, acreditamos que essa disposição em específico está a contrariar o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação do Senado Federal, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° – CCJ

Dê-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de que trata o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 18. O ensino fundamental e o ensino médio serão obrigatórios, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

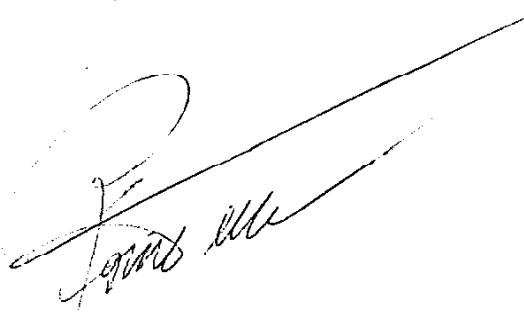
Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

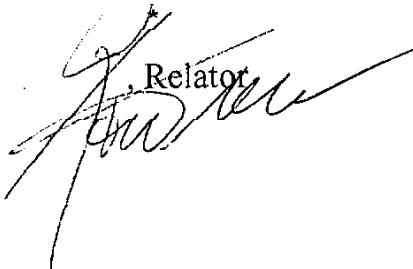
SUBEMENDA N° – CCJ

Exclua-se a alteração proposta ao texto do art. 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002.

Sala da Comissão, , Presidente



Publicado no DSF, de 11/06/2009.



, Relator